



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



02

PROJETO DE LEI N° 96/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AVISO PRÉVIO DE OBRAS, E CONERTO DE BURACOS E VALAS ABERTAS EM VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A execução de obras de reparos e consertos em vias públicas, decorrentes de serviço de engenharia executados por concessionárias e/ ou terceirizadas por elas contratadas do Município de Tijucas e/ou de outros Municípios que utilizem o nosso solo, subsolo, os postes de rede elétrica ou similares, que de qualquer modo impliquem intervenções sobre o pavimento da via e passeio público, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente comunicada previamente ao Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Quaisquer obras referidas no Art. 1º desta Lei, que importem a execução de serviços sobre o pavimento da via pública e/ou do passeio, a exigir a retirada total ou parcial do pavimento, escavação, aterramento, perfuração, corte ou quaisquer outras medidas dessa natureza somente poderão ser executadas mediante comunicação prévia e formal ao Órgão Municipal Competente, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Art. 3º Em se tratando de obras emergenciais cuja execução deva ser imediata para a não interrupção do serviço público, ou mesmo para prevenir a ocorrência de danos à própria integridade da via ou logradouro público atingido, a sua realização poderá ocorrer sem a comunicação referida no Art. 2º desta Lei, desde que:

I – Haja comunicação ao Órgão Municipal Competente no prazo mínimo de 3 (três) dias antes da sua realização, com especificação dos serviços executados;



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



03

II – O restabelecimento do pavimento da via, logradouro público e/ou do passeio, às mesmas condições de qualidade anteriores à sua execução no prazo máximo de 2 (dois) dias.

Parágrafo Único. Qualquer que seja a hipótese da execução dos serviços sobre a via, logradouro público e/ou do passeio, é responsabilidade da executora restabelecer o pavimento removido ou atingido pelo serviço segundo padrões de qualidade do sistema viário, adequados à utilização do espaço público para os fins a que se destina.

Art. 4º Fica obrigatório o total e satisfatório conserto, com obras de tapa valas e tapa buracos, no prazo de 2 (dois) dias do término das obras realizadas em vias públicas e passeios públicos, onde foram abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone, internet e outros serviços correlatos.

§1º O prazo para conserto poderá ser estendido para 5 (cinco) dias do determinado no caput deste artigo, quando manifestada e comprovada a necessidade por escrito.

§2º As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, 6 (seis) meses, quando realizadas em vias e calçamento ou pavimentação, e de 18 (dezoito) meses, quando realizadas em calçadas e/ou pavimentadas.

§3º Nas obras de tapa valas e buracos, será respeitada a reposição das modalidades de calçamento, tais como: asfalto, paralelepípedos, meios-fios, terra e outros.

Art. 5º A obrigação de que trata esta Lei é de responsabilidade das Empresas Concessionárias ou Permissionários de Serviços Públicos descritos no Art. 1º desta Lei e outras que vierem a surgir, ainda que as obras causadoras das



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



04

valas e dos buracos tenham sido realizadas por terceiros contratados por essas empresas.

Art. 6º Enquanto perdurar as obras realizadas pelas empresas concessionárias de serviços públicos de luz, gás, telefone e outras, as vias e/ou passeios públicos deverão obrigatoriamente ser sinalizados pelas referidas empresas, se necessário isolá-los com placas que permitam a nítida visualização também à noite, além de garantir com segurança a passagem de pedestres e veículos.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive no que importa a qualidade do serviço, sujeitará a empresa concessionária ou permissionária responsável pelo serviço público, depois de notificada para cumprir a obrigação, as seguintes penalidades:

I – Notificação para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta Lei e multa equivalente a 1.000 (um mil) UFM.

II – Multa equivalente a 2.000 (dois mil) UFM, no caso de desatender o prazo mencionado no inciso I deste Art., sem prejuízos das multas já aplicadas, que podem ser dobradas quando decorridos 60 (sessenta) dias da aplicação desta, sem a realização do conserto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LIDO NO EXPEDIENTE

SESSÃO DO 09/11/2019

1º Secretário

Tijucas, 19 de agosto de 2019

Eloi Pedro Geraldo
Vereador



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



05

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto dos buracos e valas abertas nas vias, calçadas, bens e logradouros públicos e privados do município de Tijucas- SC, por concessionárias e permissionárias de serviços públicos que retirem ou alterem total ou parcialmente a pavimentação ou o calçamento destas áreas, de modo que o reparo e restabelecimento fiquem em condições iguais ou melhores que a encontrada no local onde se deu a intervenção.

Normalmente os contratos de concessão e permissão de serviços públicos não especificam claramente a responsabilidade e as consequências a serem impostas pelo Poder Público às empresas para a execução dos serviços e este Projeto de Lei objetiva fornecer também aos órgãos da Administração Municipal subsídios para tomada de decisão e proporcionar uma melhor qualidade nos trabalhos realizados e mais benefícios para a população.

A Constituição Federal no seu artigo 30, incisos I, V e VIII estabelece:

“Art. 30 – Compete aos Municípios (EC N° 53/2006):

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

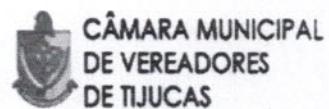
V – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Diante do exposto, conto com a aprovação dos nobres edis da presente propositura.

Elio Pedro Geraldo
Vereador

Assunto: **Registro de projeto**
De <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>
Data 29/10/2019 12:32



- PROJETO DE LEI 000.2019-Dispõe sobre.doc (~55 KB)

Boa tarde

Encaminho projeto para Registro.

Att

Elenita



06

**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Memorando nº. 096/2019/SELEG

Tijucas/SC, 30 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente da Mesa Diretora

Assunto: Encaminhamento de Projeto

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº. 096/2019 para deliberação da Mesa Diretora.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

ZENIR DIONEI ATANAZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 31/10/19 HORA: _____
NOME: _____
ASSINATURA: _____



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



07

Parecer conjunto

Trata-se do PL 96/2019 que “dispõe sobre a obrigatoriedade de aviso prévio de obras, e conserto de buracos e valas abertas em vias e passeios públicos e dá outras providências”.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

ENCAMINHA-SE AO TÉCNICO LEGISLATIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS O PROJETO DE LEI Nº 096/2019 PARA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

- a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
- b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
- c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
- d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
- e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1º Secretaria

ODIRLEI RESINI
Vice-Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM : ___/___/___

NOME:

ASSINATURA:



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



08

C E R T I F I C A D O

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 07). Para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 96/2019, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

- a) Numerou-se (folhas 02 a 11);
- b) Distribui-se, por e-mail, aos vereadores (folha 09);
- c) Publicou-se (folha 10);
- d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 10 e 11).

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 08 de 11 de 2019.

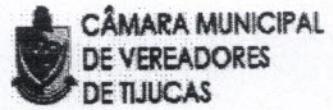
RICARDO ALEXANDRE VIEIRA
TÉCNICO LEGISLATIVO

RECEBIDO EM: ____ / ____ / ____ HORA: ____ : ____

NOME:

ASSINATURA:

Assunto: **DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE PROJETOS**
De <pauta@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>
Data 08/11/2019 09:08



Bom dia,

Segue distribuição em avulso dos seguintes Projetos que Tramitam nesta Casa de Leis:

PL Nº 094/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 095/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 096/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 097/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 098/2019 - LEGISLATIVO

Att.

Ricardo Alexandre Vieira - Técnico Legislativo



Pesquisar Matéria Legislativa

[Pesquisa Textual](#)

[Adicionar Matéria Legislativa](#)

[Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

[PLOLE 96/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO](#)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AVISO PRÉVIO DE OBRAS, E CONERTO DE BURACOS E VALAS ABERTAS EM VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentação: 30 de Outubro de 2019

Autor: Elói Geraldo

Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG

Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 4 de Novembro de 2019

Última Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS

[Texto Original](#)

[Acompanhar Matéria](#)

Publicado em 08/11/19

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e
aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)
4.0

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921

[Site](#) | [Fale Conosco](#)

(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Leis Municipais (/) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc) /

Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AVISO PRÉVIO DE OBRAS, E CONERTO DE BURACOS E VALAS ABERTAS EM VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3 atos encontrados na cidade de Tijucas

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AVISO P em Tijucas - SC

Pesquisar

▼ Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

Estatuto do Servidor (Funcionário) Público de Tijucas/SC (/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tijucas-sc)

INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tijucas-sc)

<http://leismunicipais.augmd.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tijucas-sc>

Regime Jurídico de Tijucas/SC (/regime-juridico-tijucas-sc)

INSTITUI REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/regime-juridico-tijucas-sc)
<http://leismunicipais.augmd.com.br/kpaqt/regime-juridico-tijucas-sc>

Lei Ordinária 758/1990 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/1990/76/758/lei-ordinaria-n-758-1990-institui-o-codigo-de-posturas-do-municipio-de-tijucas-estado-de-santa-catarina?
q=DISP%D5E%20SOBRE%20A%20OBRIGATORIEDADE%20DE%20AVISO%20PR%C9VIO%20DE%20...
Norma em vigor

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/1990/76/758/lei-ordinaria-n-758-1990-institui-o-codigo-de-posturas-do-municipio-de-tijucas-estado-de-santa-catarina?)

q=DISP%D5E%20SOBRE%20A%20OBRIGATORIEDADE%20DE%20AVISO%20PR%C9VIO%20DE%20OBRA%2C%20E%20CONERTO%20DE%20BURACOS%20...
<http://leismunicipais.augmd.com.br/aktpj/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/1990/76/758/lei-ordinaria-n-758-1990-institui-o-codigo-de-posturas-do-municipio-de-tijucas-estado-de-santa-catarina?g=DISP%D5E%20SOBRE%20...>

PESQUISA
NACIONAL

EXCLUSIVO!
PESQUESE EM MAIS 4 MILHÕES
DE LEIS, DE UMA VEZ SÓ!

CONHEÇA
AGORA

(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontalResultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

← (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+OBRIGATORIEDADE+DE+AVISO+PR%C3%89VIO+DE+OBRA%2C+E+CONERTO+D)

Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+OBRIGATORIEDADE+DE+AVISO+PR%C3%89VIO+DE+OBRA%2C+E+CONERTO+D)

1 (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+OBRIGATORIEDADE+DE+AVISO+PR%C3%89VIO+DE+OBRA%2C+E+CONERTO+D)

Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+OBRIGATORIEDADE+DE+AVISO+PR%C3%89VIO+DE+OBRA%2C+E+CONERTO+D)

→ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+OBRIGATORIEDADE+DE+AVISO+PR%C3%89VIO+DE+OBRA%2C+E+CONERTO+D)



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



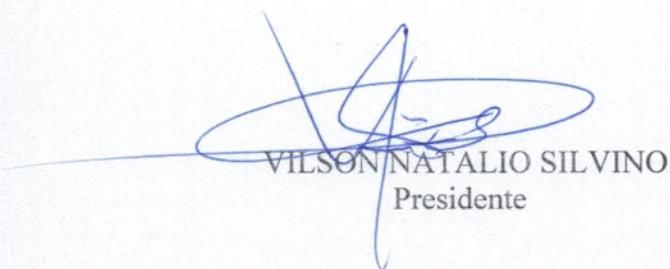
12

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:

- A) Assessoria Jurídica;

Tijucas, 08 de novembro 2019.

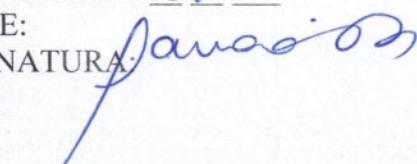


VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 08/11/19

NOME:

ASSINATURA:





CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

13

Referência: Projeto de Lei N. 96/2019

Autor: Elói Pedro Geraldo

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AVISO PRÉVIO DE OBRAS, E CONERTO DE BURACOS E VALAS ABERTAS EM VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO N. 166/2019

Os pareceres das Casas Legislativas como “pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos... possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, **COM MAIOR ADEQUAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO, POSSUINDO APENAS CARÁTER OPINATIVO, ISTO É, NÃO VINCULANTE (...)**” (ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER, Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao projeto supramencionado, que visa o aviso e a obrigatoriedade dos buracos e valas abertas nas vias por concessionárias e permissionárias.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, as fls. 05 atendendo ao disposto na norma regimental, contudo não consta local e data.

Não consta o impacto financeiro do Projeto.

Foi lido no expediente no dia 04/11/2019.

Destaca-se que as fls. 09 consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como as fls. 10 consta que foi publicado no mural em 08/11/2019.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Destaca-se que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local. A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legistar sobre assuntos de interesse local e** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De conseguinte, no que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, e 84, inciso III, da Constituição Federal,



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

O art. 50, 2º, inc. II da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de “funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]”.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 (...) III – *criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

O doutrinador Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria leciona:

“as leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.(MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006).

Ressalta-se que é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Verifica-se que o Projeto impõe regras a serem cumpridas pelo Executivo, importa em alteração do contrato de permissão/concessão do serviço público, havendo evidente interferência do parlamento em tarefas afetas, constitucionalmente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Além do que, o Projeto expressamente prevê a interferência no Poder Executivo, quando prevê aplicação de penalidade em UFRM em caso de descumprimento.

Acrescenta-se que não compete ao Poder Legislativo formular políticas públicas, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes.

Assim, a proposta não pode ser apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que determinem a estruturação de órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam encargos que não apenas detalhem a execução de atribuições já existentes, compete apenas ao Chefe do



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa. Há **vício de iniciativa**.

Salienta-se que é inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que regula matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, por violar o Princípio da Separação dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal que afirma a independência e harmonia entre os poderes.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.339/2018, DO MUNICÍPIO DE MONTE BELO DO SUL, QUE REGULAMENTA O PISO SALARIAL PROFISSIONAL E AUTORIZA A RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS DO QUADRO GERAL DE SERVIDORES DO CONSELHO TUTELAR E DAS ATENDENTES DE CRECHE DO MUNICÍPIO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 8º, CAPUT, 10, 60, II, 82, III, A E B, 149, LIL E HI E 154, II E X, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 1.339/2018, do Município de Monte Belo do Sul, de iniciativa do Poder Legislativo, regulamentou o piso salarial profissional e autorizou a recomposição dos vencimentos do quadro geral de servidores do Conselho Tutelar e das Atendentes de Creche do Município. O Poder Legislativo imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, II, a e b, 82, II, 149, IL He Ille 154, II e X, todos da Constituição Estadual" (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077466449, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 17/09/2018)

Em relação aos custos ao Projeto acrescenta-se que obrigar o Executivo implicaria em um custo ao erário sem mensuração. Vale destacar que o mero fato de gerar novas despesas ao Poder Executivo não obstaculiza a tramitação de projetos de lei. O importante é que, nos projetos de lei que gerem aumento de despesa pública, seja demonstrada a prévia dotação orçamentária para o programa, mediante a indicação das respectivas fontes de custeio, conforme determinam os artigos 154, I, da CE/RS e 167, I, da CF/88, para que não haja violação das restritas regras que disciplinam a responsabilidade fiscal (LC nº 101/00), o que não demonstrado no caso.



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Por fim, menciona que assunto semelhante já foi apresentado pelo mesmo autor, projeto que foi arquivado em razão de parecer contrário das Comissões. Deste modo, o Regimento Interno prevê que a matéria arquivada não pode ser apresentada no mesmo ano, salvo se preenchido os requisitos legais, o que não é o caso.

Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira - CFOF; e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

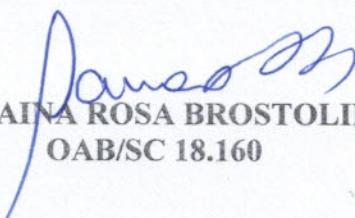
III – CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Do exposto, por considerar interferência dos poderes e óbices de natureza legal e constitucional para a sua normal tramitação, **OPINO PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 08 de novembro de 2019.


JANAINA ROSA BROSTOLIN

OAB/SC 18.160



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA



17

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

Tijucas, 08 de 11 de 2019.

Janaína Rosa Brostolin
JANAÍNA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em : ____ / ____ / ____
Nome:
Assinatura:



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



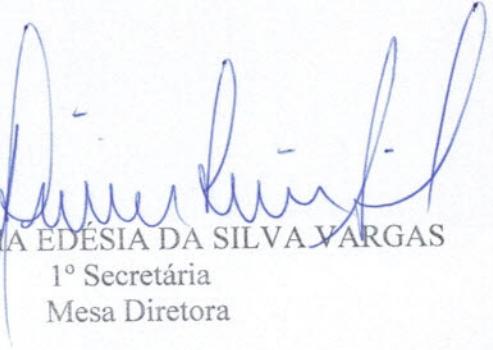
18

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

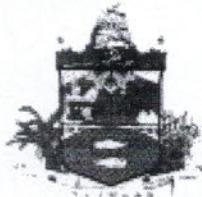
Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei096/2019 as Comissões CCJ; COFF e CEDH para emissão de parecer.

Tijucas, 11 de novembro 2019.



MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1º Secretária
Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 11/11/19
NOME: Raione
ASSINATURA: Büchelle.



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



19

Memorando Circular nº. 036/2019/CCJ

Tijucas/SC, 18 de novembro de 2019.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 19 de novembro de 2019 às 9h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos Projetos de Leis de números 34, 79, 84, 88, 89, 90, 96, 97, 99, 100/2019, do Poder Legislativo, os Projetos de Leis nº 2377/2019 e 2378/2019 e os Projetos de Leis Complementares nº 70 e 72/2019, do Poder Executivo.

Respeitosamente,

RUDY DE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

* Publicado em
18/11/19
+ Confira com
o assinal
Dariône



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



20

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

Rudnei de Amorim – Presidente
Elizabete Mianes da Silva – Membro
Fernando Fagundes – Membro

**PARECER Nº 092/2019
PROJETO DE LEI Nº 96/2019**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AVISO PRÉVIO DE OBRAS, E CONSERTO DE BURACOS E VALAS ABERTAS EM VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 19 de novembro de 2019 às 9h, o Presidente de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Rudnei de Amorim, designou a Vereadora Elizabete Mianes da Silva para a relatoria do Projeto de Lei nº 96 de 2019.

De acordo com o artigo 111 do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 11 de novembro, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 96/2019. A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Poder Legislativo, de autoria do Vereador Elói Pedro Geraldo e dispõe sobre a

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



21

**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

obrigatoriedade de aviso do órgão competente para a execução das obras de reparos e consertos em vias públicas. Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE:

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I. A Constituição do Estado de Santa Catarina também reproduziu essa regra, veja-se:

Art. 112. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Quanto à juridicidade, a proposta está em desacordo com o ordenamento jurídico, conforme predomina no artigo 61, também da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



22

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

(...)

Ainda sobre a iniciativa, a Lei Orgânica Municipal prevê que:

Art. 62: São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública. (GRIFO NOSO).

Destaca-se também que as hipóteses de iniciativa do Poder Executivo limitam o poder de iniciativa dos Vereadores, conforme previstos nos artigos mencionados acima, caracterizando ofensa à separação e independência entre os Poderes.

O Parecer Jurídico nº166/2019 junta julgado do Tribunal, destacando a existência de vício insanável de iniciativa, pois não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo. Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

Ressalta-se que a proposição impõe regras a serem cumpridas pelo Executivo, em relação à alteração do contrato de permissão/concessão do serviço público, havendo evidente interferências do parlamento em tarefas afetas no que compete ao Chefe do Poder Executivo.



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



23

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

Menciona que já foi apresentado pelo mesmo autor assunto semelhante e o mesmo foi arquivado por esta comissão pelo mesmo vício.

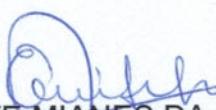
Feitas essas considerações, o Projeto de Lei não atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição, pois há vício de iniciativa, visto que a matéria reproduz ser de competência privativa do Poder Executivo.

É o parecer.

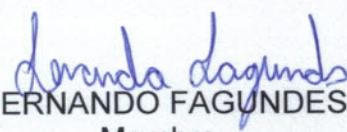
III – DO VOTO DO RELATOR:

Em face do supra exposto, pôr o Projeto de Lei nº 96/2019 não estar de acordo com as normas constitucionais, e sabendo que o Poder Legislativo está impossibilitado de modificar estruturas e atribuir funções ao Poder Executivo o parecer deste Relator é pela inconstitucionalidade ao projeto, devendo o mesmo ser arquivado e devolvido à Mesa Diretora, conforme artigo 56, § 3 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tijucas.

Sala das comissões, 19 de novembro de 2019.


ELIZABETE MIANES DA SILVA
Relatora

 RUDNEI DE AMORIM
Presidente
() De acordo () Em desacordo

 FERNANDO FAGUNDES
Membro
() De acordo () Em desacordo



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



24

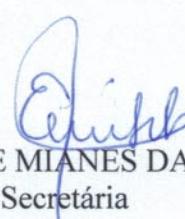
Ata nº 127/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

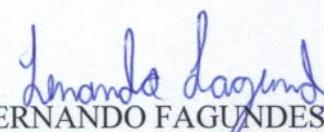
Ás 9 horas do décimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim (presidente) e Elizabete Mianes da Silva (membro) e o Sr. Vereador Fernando Fagundes (membro). Secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do **Projeto de Lei nº 96/2019**. Colocado em discussão o parecer da relatora Vereadora Elizabete Mianes da Silva referente ao Projeto, com a ementa: “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AVISO PRÉVIO DE OBRAS, E CONERTO DE BURACOS E VALAS ABERTAS EM VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, de iniciativa do Poder Legislativo, obtendo reprovação ao Projeto de Lei de todos os membros presentes, com voto contrário do Vereador Fernando Fagundes. Pede-se o arquivamento do projeto supracitado.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO


RUDNEI DE AMORIM
Presidente


ELIZABETE MIANES DA SILVA
Secretária


FERNANDO FAGUNDES
Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



25

Comissão de Constituição e Justiça

DESPACHO

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência para que seja avaliada e
adotada as devidas providências.

Sala das comissões, 19 de novembro de 2019.

RUDNEI DE AMORIM
Presidente da Comissão

com
confere
o original
Rúbia

RECEBIDO EM: ____ / ____ / ____

NOME: _____

ASSINATURA: _____



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



26

Mesa Diretora

DESPACHO

Conforme o art.54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o ARQUIVAMENTO.

Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

- 1 – Digitalização do processo;
- 2 – Comunicar o Autor do projeto;
- 3 – Efetuar a tramitação no SAPL; e
- 4 – Arquivar.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
Vice-Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1º Secretaria

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM: ___/___/
NOME:
ASSINATURA: